Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1660/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20097/2012
PROTOCOLO	**:** 1263431
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA
VALOR	**:** R$ 501.901,10
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMISTRATIVO – TERMO ADITIVO E DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual, do termo aditivo e de apostilamento que obedeçam às exigências legais.

É regular a execução do contrato administrativo quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos e, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do apostilamento, do 1º termo aditivo, bem como, da execução financeira do contrato nº 007/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Auto Posto San Martin Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 007/2012 (peça digital 03) celebrado, em 07 de fevereiro de 2012, entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, representado neste ato por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Sérgio Luiz Marcon, e, de outro lado, a empresa Auto Posto San Martin Ltda.

O objeto do Contrato em tela é o fornecimento de 28.400 (vinte e oito mil e quatrocentos) litros de gasolina comum e 212.000 (duzentos e doze mil) litros de óleo diesel, para atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura Urbana, Infraestrutura Rural e Gabinete do Prefeito, no valor de R$ 521.071,60 (quinhentos e vinte e um mil setenta e um reais e sessenta centavos), com prazo de vigência contado a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 6900/2015, autuada nos autos do processo TC/MS nº 19750/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, concluiu, na Análise nº 6034/2016 (peça digital 09), pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do apostilamento, do aditamento e da execução financeira do Contrato em tela.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7482/2016” (peça digital 10), concluindo regularidade e legalidade da formalização contratual , dos termos aditivo e de apostilamento, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, do Contrato Administrativo nº 007/2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 007/2012, conforme artigo120, incisos II e III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 007/2012 foi celebrado em 07 de fevereiro de 2012, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 08 de fevereiro de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 01 de março de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Consta dos autos o Termo de Apostilamento nº 001/2012, o qual realinha os preços praticados no contrato original, ficando alterado o preço do óleo diesel a ser fornecido pelo valor unitário de R$ 2,215 (dois reis, duzentos e quinze milésimos de real). O Apostilamento encontra-se regularmente formalizado.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2012, o qual altera o valor inicialmente contratado, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Com relação à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 501.901,10 (quinhentos e um mil novecentos e um reais e dez centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, do apostilamento, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 007/2012 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, e a empresa Auto Posto San Martin Ltda., pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, alínea "a", e parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se a regularidade da formalização contratual, do apostilamento, do 1º termo aditivo, bem como, da execução financeira do contrato nº 007/2012 em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr